



**A C Ó R D Ã O 2<sup>a</sup>**  
**Turma GMDMA/OEF**

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DORECLAMADO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. PREPOSTO AUSENTE EM AUDIÊNCIA REALIZADA SOB A ÉGIDE**

**DO ART. 844, § 5º, DA CLT E ANTES DA EDIÇÃO DA IN 41 DO TST. NÃO RECEBIMENTO DA CONSTESTAÇÃO. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO.** Demonstrada possível violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento conhecido e provido.**

**II – RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO INTERPOSTO NAVIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. PREPOSTO AUSENTE EM AUDIÊNCIA REALIZADA SOB A ÉGIDE DO ART. 844, § 5º, DA CLT E ANTES DA EDIÇÃO DA IN 41 DO TST. NÃO RECEBIMENTO DA CONSTESTAÇÃO. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA**

**CONFIGURADO.** 1. A teor do art. 844, § 5º, da CLT, incluído pela Lei 13.467/2017, “ainda que ausente o reclamado, presente o advogado na audiência, serão aceitos a contestação e os documentos eventualmente apresentados”. 2. Este Tribunal, no art. 12 da Instrução Normativa n.º 41 do TST, orienta que “os arts. 840 e 844, §§ 2º, 3º e 5º, da CLT, com as redações dadas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, não retroagirão, aplicandose, exclusivamente, às ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017”. 3. Ocorre que referida instrução normativa foi editada pela Resolução n. 221, de 21 de junho de 2018, portanto, posterior à audiência realizada em 6.2.2018 (fato processual), em que não compareceu o preposto da reclamada. Desse modo, ajuizada a ação em 31.10.2017, ou seja, poucos dias antes da entrada em vigor da Lei 13.467/2017, havia dúvida razoável acerca da incidência da norma do art. 844, § 5º, da CLT, por força do disposto no art. 14 do CPC. 3. Em tal contexto de insegurança jurídica, há que se prestigiar os princípios do contraditório e ampla defesa, insculpidos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, que, no caso do réu, conduz à incidência da lei nova, prevalecendo o entendimento de que demonstrado o ânimo de defesa e, por conseguinte, elididos os efeitos da revelia a que se refere o art. 844, caput, da CLT, cuja redação original foi mantida, após o advento da Lei 13.467/2017. 4. Desse modo, o Tribunal Regional, ao invocar a incidência do art. 12 da Instrução Normativa n.º 41 do TST, para não aceitar a contestação e os documentos apresentados, incorreu em cerceamento de defesa, impondo-se a decretação da nulidade do processo. Violado o art. 5º, LV, da Constituição Federal. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista com Agravo** nº **TST-RRAg-21653-29.2017.5.04.0001**, em que é Agravante, Recorrente e Recorrido -----, e é Agravado, Recorrente e Recorrido -----.

O Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado e admitiu o apelo interposto pelo reclamante.

Inconformada, a parte agravante, em suas razões, sustenta que seu recurso de revista tinha condições de prosperar.

Foram apresentadas contrarrazões e contraminuta.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, consoante o art. 95, § 2º, II, do RITST.

É o relatório.

## VOTO

### I – AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO

#### 1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** do agravo de instrumento.

#### 2– MÉRITO

##### **2.1 - NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. PREPOSTO AUSENTES EM AUDIÊNCIA REALIZADA SOB A ÉGIDE DO ART. 844, § 5º, DA CLT E ANTES DA EDIÇÃO DA IN 41 DO TST. NÃO RECEBIMENTO DA CONSTESTAÇÃO**

O Tribunal Regional denegou seguimento ao recurso de revista, ao fundamento de que a decisão recorrida estaria em conformidade com o art. 12 da Instrução Normativa nº 41 do TST.

Na minuta do agravo de instrumento, o reclamado reitera as alegações articuladas no recurso de revista, no sentido de que teria aplicação o dispositivo legal vigente quando da audiência/ato processual então praticado. Defende que a legislação a ser considerada por ocasião da audiência inicial, na qual o reclamado deveria apresentar a sua defesa é, justamente, o §5º do artigo 844 da CLT, pois ainda não havia sido praticado o ato de defesa por ocasião da revogação da lei anterior.

Indica violação dos arts. 844, §5º, e 912 da CLT, 14 do NCPC e 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

Ao exame.

A teor do art. 844, § 5º, da CLT, incluído pela Lei 13.467/2017, “ainda que ausente o reclamado, presente o advogado na audiência, serão aceitos a contestação e os documentos eventualmente apresentados”.

O Tribunal Regional invocou a incidência do art. 12 da Instrução Normativa nº 41 do TST, para não aceitar a contestação e os documentos eventualmente apresentados.

Tal instrução normativa orienta que “os arts. 840 e 844, §§ 2º, 3º e 5º, da CLT, com as redações dadas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, não retroagirão, aplicando-se, exclusivamente, às ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017”.

Tratando-se de norma editada com a Resolução n. 221, de 21 de junho de 2018, portanto, posterior à audiência realizada em 6.2.2018 (fato processual), em que não compareceu o preposto da reclamada, havia dúvida razoável acerca da incidência da norma do art. 844, § 5º, da CLT, por força do disposto no art. 14 do CPC (“A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.”).

Diante do exposto, por possível violação do art. 5º, LV, da CF, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

### II – RECURSO DE REVISTA

#### 1 – CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passa-se ao exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista.

##### **1.1 - NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. PREPOSTO AUSENTES EM AUDIÊNCIA REALIZADA SOB A ÉGIDE DO ART. 844, § 5º, DA CLT E ANTES DA EDIÇÃO DA IN 41 DO TST. NÃO RECEBIMENTO DA CONSTESTAÇÃO**

O Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário do reclamado aos seguintes fundamentos:

###### 1. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. Matéria Prejudicial

###### 1.1. NULIDADE DO PROCESSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL

O reclamado argui a nulidade do processo, por cerceamento de defesa, em razão da revelia e da pena de confissão ficta que lhe é aplicada, bem como do indeferimento da produção de prova testemunhal. Advoga que, na data da audiência de instrução, já estava em vigor o art. 844, § 5º, da CLT, incluído pela a Lei nº 13.467/2017, de modo

que não há razão para o não recebimento da sua contestação. Diz ser evidente o prejuízo advindo da não oitiva da sua testemunha, que poderia desconstituir as diversas condenações impostas na sentença. Afirma ter peticionado nos autos, informando que a testemunha convidada por ele a depor não poderia comparecer na data aprazada para a solenidade, sendo indeferido o seu pedido de adiamento, o que ofende o princípio do devido processo legal. Invoca o art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Pede que sejam reconhecidas as nulidades arguidas, com a determinação do retorno dos autos à origem, para o recebimento da defesa e a reabertura da instrução processual, a fim de que seja produzida a prova testemunhal requerida. Examina-se.

O direito ao contraditório e à ampla defesa são garantias constitucionais (art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal), devendo ser facultada às partes a produção das provas que entenderem cabíveis para a defesa dos seus direitos. E o juiz da causa, que é responsável pelo acesso à Justiça e pela entrega da prestação jurisdicional célere e efetiva tem o dever de assegurar que as partes tenham isonomia de oportunidade para expressar suas razões e para demonstrar os fatos de que se originam seus direitos, não permitindo o cerceamento de defesa. Por outro lado, por ser o destinatário da prova (art. 370 do CPC) e detentor do poder de ampla e livre direção do processo (art. 765 da CLT), o julgador é quem determina as provas necessárias ao julgamento do mérito, devendo indeferir, em decisão fundamentada, diligências inúteis ou protelatórias (parágrafo único do art. 370 do CPC). No caso em apreço, a decretação da revelia, com a aplicação da pena de confissão ficta ao reclamado, e o indeferimento da oitiva da sua testemunha, estão consignados na ata da audiência de instrução do processo, nos seguintes termos (Id 9e2d832):

[...]

Considerando o ajuizamento da ação em 31/10/2017, nos termos do art. 12 da IN 41/2018 do C. TST, revejo a decisão ID. ce08ede - Pág. 1, declarando o réu revel e confesso quanto à matéria de fato, diante da ausência injustificada do preposto em audiência. Mantendo, porém, a decisão quanto ao conhecimento dos documentos juntados pelo réu, ante o princípio da verdade real. Registro o protesto do procurador da reclamada.

Indefiro o pedido de adiamento da audiência para fins de oitiva de testemunha convidada pelo banco réu, nos termos da Súmula 74, II, do C. TST. Registro o protesto do procurador da reclamada.

[...]

Indefiro a oitiva da testemunha presente ----- pela parte ré, tendo em vista os efeitos da confissão ficta aplicada ao réu. Registro o protesto do procurador da reclamada. [...]

No tocante às modificações introduzidas na CLT pela Lei nº 13.467/2017, frisa-se que a nova Lei tem aplicação imediata no tocante às normas processuais que institui, contudo, não atinge as situações já iniciadas ou consolidadas na vigência da lei anterior. A propósito, invoca-se a Instrução Normativa nº 41/18 do TST, que Dispõe sobre a aplicação das normas processuais da Consolidação das Leis do Trabalho alteradas pela Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, cujo art. 1º se reproduz a seguir:

A aplicação das normas processuais previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, alteradas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, com eficácia a partir de 11 de novembro de 2017, é imediata, sem atingir, no entanto, situações pretéritas iniciadas ou consolidadas sob a égide da lei revogada.

(Grifa-se.)43///

Considerando-se que a presente ação é ajuizada em 31.10.2017 (Id aa5361c), a nova redação do art. 844, § 5º, da CLT não se aplica ao caso concreto, nos termos do art. 12 da referida Instrução Normativa, segundo a qual:

Os arts. 840 e 844, §§ 2º, 3º e 5º, da CLT , com as redações dadas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, não retroagirão, aplicando-se, exclusivamente, às ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017.

Desse modo, a ausência injustificada do preposto do reclamado na audiência inicial acarreta a sua revelia, além da confissão ficta quanto à matéria de fato, na forma do art. 844, caput, da CLT, como corretamente decide a Magistrada da origem. E, em face da pena de confissão ficta aplicada ao reclamado, a prova a ser considerada é apenas aquela já produzida nos autos (pré-constituída), não implicando cerceamento de defesa o indeferimento de provas posteriores. Nesse sentido, é a orientação da Súmula nº 74, II, do TST, verbis:

CONFISSÃO. (atualizada em decorrência do CPC de 2015) - Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016

[...]

II - A prova pré-constituída nos autos pode ser levada em conta para confronto com a confissão ficta (arts. 442 e 443, do CPC de 2015 - art. 400, I, do CPC de 1973), não implicando cerceamento de defesa o indeferimento de provas posteriores. (ex-OJ nº 184 da SDI-1 - inserida em 08.11.2000)

[...] (Grifa-se.)

Logo, não resta caracterizado o alegado cerceamento de defesa do reclamado, não se configurando qualquer nulidade processual a ser declarada, não vingando a insurgência do Banco. Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso ordinário do reclamado, no tópico.

## 1.2. LITISPENDÊNCIA

O Banco reclamado sustenta que há litispendência do presente feito com o processo de nº 0001106-30.2011.5.04.0016, uma vez que o reclamante postula naquela ação o pagamento de horas extras em parcelas vincendas e, nesta ação, pede o recebimento das rubricas vencidas até o ajuizamento daquela ação, em 06.09.2011. Afirma que há identidade de partes e pedidos entre os processos, citando os arts. 337 e 485 do CPC. Pede a extinção do presente feito, sem resolução de mérito. Analisa-se.

Acerca dessa questão, os §§ 1º e 2º do art. 337 do CPC, de aplicação subsidiária no processo do trabalho (art. 769 da CLT, c/c o art. 15 do CPC), dispõe o seguinte: Art. 337.

[...]

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

No caso sub judice, como corretamente consigna a Magistrada da origem, [...] Nos autos do processo 0001106.30.2011.5.04.0016, ajuizado em 06.09.2011, foram declaradas prescritas as pretensões condenatórias exigíveis anteriormente a 06.09.2006. No referido processo, foram deferidas horas extras consideradas as excedentes à 8ª diária e 40ª semanal, com repercussões. Não foram deferidas parcelas vincendas; logo, a referida condenação abrangeu o período de 06/09/2006 (declaração da prescrição) a 06/09/2011 (data do ajuizamento da ação). [...] (Id cd31c64 - Pág. 3). (Grifa-se.) No presente feito, alegando que permanecem inalteradas as condições fáticas que levaram à condenação do reclamado no outro processo invocado, o reclamante requer o pagamento de horas extras após o período abarcado naquela ação. Desse modo, não há falar em litispendência do presente feito com o processo de nº 0001106-30.2011.5.04.0016, porquanto têm pedidos distintos, na medida em que se referem a períodos diferentes.

Nega-se, pois, provimento ao recurso ordinário do reclamado, nesse ponto.

Em seu recurso de revista, o reclamado manifesta inconformismo com a rejeição

e desconsideração da contestação apresentada, visto que o procurador do Banco compareceu regularmente à audiência inicial designada, sendo que esta ocorreu quando já estava em pleno vigor a disposição do artigo 844, §5º, da CLT, conforme estabelecido pela Lei n.º 13.467/2017. Indica violação dos arts. 844, §5º, e 912 da CLT, 14 do NCPC e 5º, LIV e LV, da

Constituição Federal. Transcreve arresto. Alega ainda que, ao adotar a orientação contida na Súmula 74, II, do TST, o TRT ofendeu a literalidade do art. 349 do CPC, que autorizaria a produção de provas mesmo à parte revel. Sustenta o prejuízo causado, especialmente se considerada a procedência da sentença em relação aos itens cuja oitiva da testemunha seria fundamental, com a desconstituição do cargo de confiança e concessão de equiparação salarial. Aponta, novamente, ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial.

Ao exame.

A teor do art. 844, § 5º, da CLT, incluído pela Lei 13.467/2017, “ainda que ausente o reclamado, **presente o advogado na audiência, serão aceitos a contestação e os documentos eventualmente apresentados**” (grifos nossos).

Referido dispositivo, como se vê, traz mitigação à regra insculpida na cabeça do mesmo artigo 844, segundo a qual “o não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato” (grifos nossos).

Este Tribunal, no art. 12 da Instrução Normativa nº 41 do TST, orienta, que “os arts. 840 e 844, §§ 2º, 3º e 5º, da CLT, com as redações dadas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, não retroagirão, aplicando-se, exclusivamente, às ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017”.

Assim, em relação às ações anteriores à Lei 13.467/2017, continua aplicável a Súmula 122 do TST, que traz a seguinte tese:

REVELIA. ATESTADO MÉDICO.

**A reclamada, ausente à audiência em que deveria apresentar defesa, é revel, ainda que presente seu advogado munido de procuraçao**, podendo ser ilidida a revelia mediante a apresentação de atestado médico, que deverá declarar, expressamente, a impossibilidade de locomoção do empregador ou do seu preposto no dia da audiência. (primeira parte - ex-OJ nº 74 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996; segunda parte - ex-Súmula nº 122 - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003, grifos nossos)

Percebe-se, portanto, que esta Corte pretendeu conferir previsibilidade, principalmente à parte hipossuficiente da relação, acerca dos riscos decorrentes da demanda, considerando que a audiência, apesar de um ato isolado, à luz da Teoria do Isolamento dos Atos Processuais, produziria efeitos também sobre situações anteriores, possivelmente protegidas pelo direito adquirido. Em reforço a essa afirmação, o seguinte precedente:

RECURSO DE REVISTA DA AUTORA . DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 844, § 2º, DA CLT, INTRODUZIDO PELA LEI Nº 13.467/2017. AUDIÊNCIA REALIZADA NA VIGÊNCIA DA CITADA LEI, APESAR DE A AÇÃO TER SIDO AJUIZADA ANTES DESSE MARCO. TEORIA DO ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. DIREITO ADQUIRIDO AOS CUSTOS PREVISÍVEIS DA DEMANDA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Na hipótese dos autos, a discussão recai sobre regra de direito intertemporal para a incidência de dispositivo introduzido à ordem jurídica pela Lei nº 13.467/2017, e, por isso, amolda-se ao indicador de transcendência jurídica. O artigo 14 do CPC determina a aplicação da lei processual aos feitos em curso, preservando-se, porém, os atos já praticados na vigência da lei revogada. É o que a doutrina convencionou denominar de Teoria do Isolamento dos Atos Processuais, cujo objetivo é conciliar a necessidade de modernização das regras instrumentais da prestação jurisdicional, especialmente para sua adequação social, e o respeito ao direito adquirido, como valor constitucionalmente consagrado. No caso específico do artigo 844, § 2º, da CLT, **ainda que a audiência inaugural possa ser considerada um ato isolado, no contexto de atos que se sucedem no desenrolar do processo, com começo, meio e fim que podem ser previstos, é certo que seus efeitos podem se expandir para além desse limite meramente temporal e alcançar direitos adquiridos sob a égide da lei revogada**. A atribuição da responsabilidade pelo pagamento das custas processuais ao empregado beneficiário da Justiça Gratuita que não comparece à audiência e não apresenta justificativa no prazo legal é inovadora em relação à sistemática anterior à Reforma Trabalhista, que não imputava tal ônus ao trabalhador. **Insere-se, assim, no conceito de riscos da demanda, que devem ser previamente avaliados pelos litigantes e assumidos no momento da propositura da ação (autor) ou do oferecimento da defesa (réu)**. Após esses limites, a parte não deve ser surpreendida com novas possibilidades de encargos, ainda que se relacionem a atos futuros, pelo menos até a sentença, que expressa a entrega da prestação jurisdicional em primeira instância. Preserva-se, assim, o direito adquirido aos custos previsíveis da demanda , como decorrência da garantia de acesso ao Judiciário (artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal), especialmente porque o pagamento das custas, no caso em estudo, é condição para o ajuizamento de nova ação, após a extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 844, § 3º, da CLT). Essa foi a interpretação acolhida por esta Corte Superior, conforme texto expresso do artigo 12 da Instrução Normativa nº 41/2018, no sentido de que a nova redação do artigo 844 da CLT, e seus parágrafos, não se aplica aos processos iniciados antes de 11/11/2017 . Considerando que a presente ação foi ajuizada em 10/11/2017, ou seja, antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, e sendo a autora beneficiária da Justiça Gratuita, não se sujeita à mencionada restrição. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-435-63.2018.5.12.0040, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 23/04/2021, grifos nossos).

Ocorre que referida instrução normativa foi editada pela Resolução n. 221, de 21 de junho de 2018, portanto, posterior à audiência realizada em 6.2.2018 (fato processual), em que não compareceu o preposto da reclamada. Desse modo, ajuizada a ação em 31.10.2017, ou seja, poucos dias antes da entrada em vigor da Lei 13.467/2017, havia dúvida razoável acerca da incidência da norma do art. 844, § 5º, da CLT, por força do disposto no art. 14 do CPC (“A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.”).

Acerca da edição de instruções normativas quanto à aplicação de normas processuais, menciono a decisão contida no Processo TST Cons - 17652-49.2016.5.00.0000, pertinente à edição da Instrução Normativa nº 39/2016, em que salientado:

(...) a Instrução Normativa nº 39/2016 foi aprovada considerando a imperativa necessidade de o Tribunal Superior do Trabalho firmar posição acerca das normas do novo Código de Processo Civil aplicáveis e inaplicáveis ao Processo do Trabalho, e, assim, **resguardar às partes a segurança jurídica exigida nas demandas judiciais, evitando-se eventual declaração de nulidade em prejuízo da celeridade processual.** (grifos nossos)

Do mesmo modo, com a edição da Instrução Normativa nº 41, considerou-se expressamente “a necessidade de dar ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais”, o que pressupõe, portanto, o estado de incertezas provenientes do advento da Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017).

Em tal contexto de insegurança jurídica, há que se prestigiar os princípios do contraditório e ampla defesa, insculpidos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, que, **no caso do réu, conduz à incidência da lei nova**, prevalecendo o entendimento de que demonstrado o ânimo de defesa e, por conseguinte, elididos os efeitos da revelia a que se refere o art. 844, *caput*, da CLT, cuja redação original foi mantida, após o advento da Lei 13.467/2017.

Tal solução é semelhante àquela, aqui adotada por analogia, acerca da inaplicabilidade das exigências contidas no Ato Conjunto nº 1/2019 TST.CSJT.CGJT às apólices de seguro garantia judicial a que alude o art. 899, § 11, da CLT, apresentadas antes do início de sua vigência, em 16 de outubro de 2019.

Cito precedente:

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO – SEGURO-GARANTIA JUDICIAL COM CLÁUSULA DE RESCISÃO – APÓLICE APRESENTADA ANTES VIGÊNCIA DOATO CONJUNTO TST.CSJT.CGJT Nº 1 . O Ato Conjunto nº 1/2019 TST.CSJT.CGJT prevê em seu artigo 3º, § 1º, que é vedada na apólice a presença de cláusula que permita a rescisão contratual, ainda que bilateral. Cumpre ressaltar que nos termos do art. 6º do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1/2019, em se tratando de seguro garantia judicial para substituição a depósito recursal, a apresentação de apólice sem a observância do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º implicará o não processamento ou não conhecimento do recurso, por deserção. Na hipótese dos autos , a decisão regional não admitiu o recurso de revista empresarial por deserção, tendo em vista que constou da apólice apresentada em substituição ao depósito recursal cláusula de rescisão contratual. A **previsão constante da apólice vai de encontro à exigência do artigo 3º, § 1º, do Ato Conjunto nº 1/2019 TST.CSJT.CGJT, o que enseja o reconhecimento da deserção do recurso ordinário, não podendo se falar, sequer, em concessão de prazo para regularização do preparo, na medida em que a irregularidade na apólice apresentada equivale à própria ausência de depósito recursal. No entanto, o caso apresenta uma particularidade. O recurso ordinário foi interposto em dezembro de 2018, ou seja, antes da vigência do Ato Conjunto nº 1/2019 TST.CSJT.CGJT, cujas exigências não se aplicam à hipótese, porquanto a regulamentação do citado Ato Conjunto teve vigência a partir de 16/10/2019, posteriormente à interposição do Recurso Ordinário, ocorrida em dezembro de 2018.** Recurso de Revista provido. (RR-29911.2014.5.03.0023, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 07/07/2025, grifos nossos).

Esclareço que a ausência de registro, no acórdão regional, da data da referida audiência, não acarreta a aplicação da Súmula 126/TST, porquanto se trata de fato processual, além de incontrovertido a sua realização em 6.2.2018, conforme alegado pelo reclamado em razões recursais e não negado pela parte autora.

Acerca da consideração dos fatos processuais no julgamento do recurso de revista, cito julgados:

AGRADO EM EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. (...) DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMADA PERANTE A CORTE REGIONAL. PREQUESTIONAMENTO. No caso, a Turma, ao analisar o recurso de revista da reclamada e afastar a deserção do seu recurso ordinário, entendeu estar violado o artigo 789, § 1º, da CLT. Inicialmente, cumpre esclarecer que o conhecimento do recurso de embargos por contrariedade às Súmulas nos 126 e 297 do TST é, em princípio, incompatível com a nova função exclusivamente uniformizadora desta SbDI-1, prevista no artigo 894 da CLT. Ressalta-se, por oportuno, que, da forma como apreciada a questão pela Turma, não se demonstra inobservância à Súmula nº 297 do TST, pois, ao analisar o recurso de revista da reclamada e afastar a deserção do seu recurso ordinário, entendeu estar violado o artigo 789, § 1º, da CLT. Nos termos da jurisprudência firmada nesta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 118 da SbDI-1, o prequestionamento se refere à matéria discutida no recurso e não aos dispositivos da Constituição Federal ou da lei, de modo que "havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este". Assim, não há falar na alegada contrariedade à Súmula nº 297 do TST. Incólume, também, a Súmula nº 126 desta Corte, uma vez que a guia DARF não consiste em fato ou prova relacionados ao pedido da causa, mas sim em fato processual comprobatório do recolhimento das custas processuais, questão estranha ao bem da vida requerido em juízo e cuja verificação constitui medida de ordem pública, razão pela qual sua análise não está abrangida pelo óbice do referido verbete sumular, mormente quando se impugna, por meio de recurso de revista, deserção de recurso ordinário declarada pelo Regional. Agrado desprovido. (AgR-E-ED-ED-ARR-135800-60.2007.5.05.0011, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 08/03/2019, grifos nossos).

EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE REGISTRO, NA DECISÃO REGIONAL, DE JUNTADA DA CREDENCIAL SINDICAL. REQUISITOS DA SÚMULA Nº 219, ITEM I, DO TST DEMONSTRADOS. FATO PROCESSUAL. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. A jurisprudência desta Corte, sedimentada na Súmula nº 219, exige o preenchimento concomitante dos dois requisitos previstos no artigo 14 da Lei nº 5.584/70, miserabilidade e assistência por sindicato da categoria profissional, para o deferimento da verba honorária. Por outro lado, a Súmula nº 329 consagra o entendimento de que, na Justiça do Trabalho, mesmo após a promulgação da atual Constituição Federal, permanece válido o disposto na Lei nº 5.584/70. Ressaltase, ademais, que esta SbDI-1 tem sufragado reiteradamente o entendimento de que a verificação da presença dos requisitos da Súmula nº 219, item I, do TST, mediante simples consulta à petição inicial e à procuração outorgada aos advogados credenciados pelo Sindicato, não caracteriza revolvimento de fatos e provas. Verificada a presença nos autos, no caso, desses requisitos, é de se concluir terem sido contrariadas as referidas Súmulas, pela decisão embargada. Recurso de embargos conhecido e provido. (E-ED-RR-101000-86.2009.5.04.0003, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 09/10/2015).

**EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUNTADA DA CÓPIA DO COMPROVANTE DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS OU DA CONCESSÃO DE ISENÇÃO DO RECOLHIMENTO - DESNECESSIDADE** Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 217 da SBDI-1, “para a formação do agravo de instrumento, não é necessária a juntada de comprovantes de recolhimento de custas e de depósito recursal relativamente ao recurso ordinário, desde que não seja objeto de controvérsia no recurso de revista a validade daqueles recolhimentos” . Assim, ainda que os Autores não tenham comprovado a concessão da gratuidade judiciária, revela-se desnecessária, na hipótese, a juntada do comprovante de recolhimento das custas. De qualquer sorte, a afirmação constante do despacho denegatório (fls. 96) – de que a gratuitade fora concedida às fls. 224 dos autos principais – não encerra qualquer juízo de valor. Ao contrário, trata-se de mero registro de fato processual, plenamente aproveitável por esta instância superior. Embargos conhecidos e providos. (E-AIRR97640-12.2003.5.08.0014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 09/11/2007, grifos nossos).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016 DO TST. (...) FÉRIAS. INÉPCIA DA INICIAL.** A inépcia da petição inicial é defeito que enseja seu indeferimento, pois impede o julgamento do mérito da lide. Está relacionada com a causa de pedir e com o pedido, seja por ausência deles, seja por, da narração dos fatos , não decorrer logicamente o pedido, seja quando os pedidos forem incompatíveis entre si ou juridicamente impossíveis. Na Justiça do Trabalho, em virtude do princípio da simplicidade que norteia o processo trabalhista, bem como da adoção do jus postulandi , não se exige grande rigor técnico no que tange ao pedido e à causa de pedir. Basta que a parte faça uma breve exposição dos fatos e o pedido, nos termos do artigo 840, § 1º, da CLT, até porque o juiz conhece o Direito (iura novit curia) . No caso em análise, compulsando os autos, observa-se que o reclamante expôs todos os fatos que ensejaram sua reclamação (causa de pedir), o que é suficiente para a parte adversa elaborar sua defesa. A Corte regional apontou claramente que a "inicial foi apresentada na forma estabelecida no artigo 840, § 1º, da CLT, inexistindo dificuldade para a apresentação de defesa, (...), ou para o pronunciamento judicial, razão pela qual mantenho a rejeição à preliminar de inépcia da petição inicial " . **Ao verificar o teor da petição inicial, que se trata de fato processual, não sendo, portanto, suscetível à limitação imposta pela Súmula nº 126 do TST,** verifica-se que o reclamante, na exposição dos fatos (item 12), indicou todos os períodos de fruição pleiteados, além dos respectivos períodos aquisitivos, não havendo qualquer embargo ou dificuldade para que a reclamada pudesse contestar suas alegações. Está evidente, portanto, a clara exposição do pedido e da causa de pedir, não sendo possível constatar a alegada inépcia da inicial, pelo que não se observa a apontada violação dos artigos 5º, inciso LV, da Constituição Federal e 134 e 840, § 1º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido. (...). (ARR-10136-19.2015.5.15.0089, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 11/02/2022, grifos nossos).

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA DECISÃO REGIONAL DE JUNTADA DA CREDENCIAL SINDICAL. REQUISITOS DAS SÚMULAS 219 E 329 DO TST DEMONSTRADOS. FATO PROCESSUAL. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DESTA CORTE . OMISSÃO VERIFICADA. INTERVALO DO ARTIGO 384 DA CLT. ADICIONAL. REFLEXOS. OMISSÃO CONFIGURADA . Acolhem-se os embargos de declaração para suprir as omissões apontadas, conferindo-lhes efeito modificativo, para não conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "honorários advocatícios" e para prestar esclarecimentos quanto ao adicional e reflexos do intervalo do artigo 384 da CLT. Embargos de declaração conhecidos e providos, com efeito modificativo. (ED-RR-254-64.2011.5.04.0029, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 29/06/2018).**

Sobre os efeitos da revelia, na hipótese do art. 844, § 5º, da CLT, cito FELICIANO e MARANHÃO (2018):

O 19º CONAMAT também oferece exegese útil ao art. 844, § 5º, da CLT, apontando que tal dispositivo “não impede os efeitos da revelia” (Comissão 4-A). Nesse novo preceito celetista traz-se norma mitigadora da exigência da presença física do reclamado ou preposto seu na primeira audiência, admitindo que se afaste a revelia caso compareça ao ato seu advogado e apresente contestação, diante da valorização do ânimo de defesa que a lei agora passa a abraçar. Contudo, o afastamento da revelia pela presença solitária do advogado do reclamado munido da defesa não afasta necessariamente seu efeito principal. **Concentrada ou fracionada a audiência inicial, a ausência do reclamado com advogado presente munido de contestação não implicará mais revelia, de fato, mas decreto persistirá sua confissão ficta, pois seu não comparecimento inibe a hipótese de obtenção da confissão real pela impossibilidade de realização de seu interrogatório.** Por isso, é feliz e acertada a proposta hermenêutica chancelada em plenária. (FELICIANO, Guilherme Guimarães; MARANHÃO, Ney. Os juízes do trabalho e a reforma trabalhista: primeiros horizontes de consenso. Revista LTr: legislação do trabalho, São Paulo, v. 82, n. 7, p. 787-795, jul. 2018, grifos nossos)

Esclareço, por sua vez, que a mitigação dos efeitos da revelia, prevista no art. 844, § 5º, da CLT, refere-se à contestação e aos documentos eventualmente apresentados, nada dispondo acerca do deferimento de provas posteriores, questão objeto da Súmula 74 do TST, a qual transcrevo:

#### CONFISSÃO.

- I - Aplica-se a confissão à parte que, expressamente intimada com aquela combinação, não comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor. (ex-Súmula nº 74 - RA 69/1978, DJ 26.09.1978)
- II - A prova pré-constituída nos autos pode ser levada em conta para confronto com a confissão ficta (arts. 442 e 443, do CPC de 2015 - art. 400, I, do CPC de 1973), não implicando cerceamento de defesa o indeferimento de provas posteriores. (ex-OJ nº 184 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)
- III- A vedação à produção de prova posterior pela parte confessa somente a ela se aplica, não afetando o exercício, pelo magistrado, do poder/dever de conduzir o processo.

Observação: (atualizada em decorrência do CPC de 2015) – Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016

Logo, o indeferimento da oitiva de testemunhas encontra respaldo no art. 844, caput, da CLT e Súmula 74, II e III, do TST.

Quanto à juntada de documentos, depreende-se do acórdão regional que, a

despeito de declarado o réu revel e confesso quanto à matéria de fato, foi mantida pelo Juízo de primeiro grau a decisão quanto ao conhecimento dos documentos juntados, ante o princípio da verdade real.

Assim, ao julgamento do tema “Diferenças de Complementação Salarial”, consta o trecho da sentença transrito no acórdão regional que, “conforme documentação trazida aos autos, (...) o autor não recebeu complementação salarial ao benefício previdenciário (ID. f6df1b1 - Pág. 1)”.

No entanto, o Tribunal Regional reformou a sentença no aspecto, adotando o seguinte fundamento:

Tendo em vista a pena de confissão ficta aplicada ao reclamado, presume-se verdadeiro o fato de que o autor recebeu complementação salarial durante todos os períodos de afastamento para tratamento de saúde, ainda que tenha sido paga sob as rubricas denominadas de salário base e gratificação de função.

Presente, portanto, o prejuízo à parte reclamada, condição sem a qual seria inviável a declaração da nulidade, a teor do art. 794 da CLT (“Nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes.”).

De todo o exposto, concluo que o Tribunal Regional, ao invocar a incidência do art. 12 da Instrução Normativa n.º 41 do TST, para não aceitar a contestação e os documentos eventualmente apresentados, incorreu em cerceamento de defesa, impondo-se a decretação da nulidade do processo.

Diante o exposto, **CONHEÇO** do recurso de revista por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

## 2 – MÉRITO

### **2.1 - NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. PREPOSTO AUSENTES EM AUDIÊNCIA REALIZADA SOB A ÉGIDE DO ART. 844, § 5º, DA CLT E ANTES DA EDIÇÃO DA IN 41 DO TST. NÃO RECEBIMENTO DA CONSTESTAÇÃO**

Conhecido por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista para declarar a nulidade do processo, determinando o retorno do feito ao Tribunal Regional de origem, a fim que profira novo julgamento, considerando a contestação e documentos eventualmente apresentados pelo reclamado.

Ressalto ser desnecessário o retorno dos autos à Vara do Trabalho, porque a declaração de nulidade restringe-se à desconsideração, pelo Colegiado de origem, da contestação e documentos eventualmente apresentados pelo reclamado.

Prejudicado o exame dos temas remanescentes do agravo de instrumento do reclamado e recurso de revista do reclamante.

## ISTO POSTO

**ACORDAM** as Ministras da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, I) por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento, quanto ao tema “Nulidade. Cerceamento de defesa”, por possível violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, determinando o processamento do recurso de revista, a reautuação e a intimação das partes e dos interessados para seu julgamento, nos termos dos arts. 935 do CPC de 2015 e 122 do RITST; II) por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do processo, determinando o retorno do feito ao Tribunal Regional de origem, a fim que profira novo julgamento, considerando a contestação e documentos eventualmente apresentados pelo reclamado. Prejudicado o exame dos temas remanescentes do agravo de instrumento do reclamado e recurso de revista do reclamante.

Brasília, 12 de novembro de 2025.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**DELAÍDE MIRANDA ARANTES**  
Ministra Relatora